



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 02 de Abril de 2019.

PROJETO DE EMENDA Nº 27 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ e EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4992 / 2019
Recebido em:	02/04/19 às 14:35
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Autoria do Projeto de Emenda: Executivo Municipal

Autoria da Emenda Modificativa: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar a redação do Parágrafo 2º, do Artigo 11, da Lei Orgânica do Município, no intuito de adequar o texto legal à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda Modificativa nº 01, também de autoria do Executivo Municipal, objetiva a correção do valor de 7% (sete por cento), constante no presente Projeto, para 6% (seis por cento), adequando-se à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica, bem como a Emenda Modificativa, buscam alterar a redação do Parágrafo 2º, do Art. 11, da



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Lei Orgânica do Município, a fim de reduzir para 60% (sessenta por cento) o limite de despesa total com folha de pagamento da Câmara Municipal de Cambé, bem como fixar em 6% (seis por cento) o limite de despesas relativas a receita corrente líquida do Município.

169, dispõe:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art.

Art. 169 – *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

Regulamentando o disposto na Constituição, a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina:

Art. 19 – *Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

(...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20 – *A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

(...)

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Verifica-se que, tanto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, quanto a Emenda apresentada, encontram-se fundamentados legalmente, uma vez que o atual texto da Lei Orgânica do Município apresenta limite de gastos no montante de 70% (setenta por cento) da despesa total e 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, divergentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessitando de correção.

De acordo com o Art. 106, do Regimento Interno desta Casa, “Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município”. A presente propositura busca alterar o texto da Lei Orgânica, sendo assim, obedece ao texto legal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos Artigos 35, I, da Lei Orgânica do Município e 90, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto à Emenda Modificativa proposta, verifica-se que, de acordo com o Art. 90, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, trata-se de matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 108, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

Destarte, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal, fundamentando-se no Art. 36, II, da Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Tratam-se de proposituras para alteração da Lei Orgânica do Município, as quais inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica e da Emenda Modificativa, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à sua apreciação, discussão e votação em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: *José Luis Dalto*

PRESIDENTE: *Leonildo Aparecido Julião*

REVISORA: *Fátima Regina Serpeloni Hauly*